SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126447 - RJ (2024/0062111-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957 ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Constatada a ausência de interesse recursal, o recurso correspondente deve ser julgado prejudicado.

2. Hipótese em que a própria Fazenda Nacional, a recorrente, informou que seu recurso deveria ser julgado prejudicado, pois não houve o reconhecimento pela instância ordinária de direito à restituição administrativa, mas apenas compensação administrativa e judicial, a última por meio de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, sendo certo que o Tribunal de origem, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, registrou expressamente que o acórdão recorrido estava em sintonia com o Tema 1.262 da repercussão geral ("Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal"), o que evidencia a ausência do interesse fazendário de recorrer.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA45844418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 423fc4f2-6a15-461c-a6cf-ad783035430c

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45844418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/02/2025 13:02:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 423fc4f2-6a15-461c-a6cf-ad783035430c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126447 - RJ (2024/0062111-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957 ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Constatada a ausência de interesse recursal, o recurso correspondente deve ser julgado prejudicado.

2. Hipótese em que a própria Fazenda Nacional, a recorrente, informou que seu recurso deveria ser julgado prejudicado, pois não houve o reconhecimento pela instância ordinária de direito à restituição administrativa, mas apenas compensação administrativa e judicial, a última por meio de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, sendo certo que o Tribunal de origem, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, registrou expressamente que o acórdão recorrido estava em sintonia com o Tema 1.262 da repercussão geral ("Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal"), o que evidencia a ausência do interesse fazendário de recorrer.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 689/691, em que julguei prejudicado o recurso especial por ela interposto, em razão de petição atravessada pelo próprio ente fazendário, noticiando a perda de interesse recursal.

Alega, em resumo, que "a petição de fls. 682 está equivocada ao

Documento eletrônico VDA45263102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:16
Código de Controle do Documento: 0c95794d-d1c1-4fed-aef2-d8e98b5eb53a

afirmar que 'não há, nas decisões proferidas, a determinação expressa para repetição do indébito, por meio de restituição administrativa, resta prejudicado o interesse recursal da União', uma vez que, após os julgamentos dos embargos de declaração, o acórdão regional foi integrado para fazer constar na parte dispositiva o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, seja na esfera administrativa ou judicial" (e-STJ fl. 700).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 705/715.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não deve ser acolhida.

Consoante registrado na decisão agravada, a Fazenda Nacional apresentou petição noticiando que, "como não há nas decisões proferidas a determinação expressa para repetição do indébito, por meio de restituição administrativa, resta prejudicado o interesse recursal da União" (e-STJ fl. 682) e, em razão dessa manifestação, foi reconhecida a perda superveniente do interesse de recorrer e, consequentemente, julgou-se prejudicado o exame do recurso especial.

Ora, a própria recorrente informou que seu recurso deveria ser julgado prejudicado, pois não houve o reconhecimento pela instância ordinária de direito à restituição administrativa, mas apenas compensação administrativa e judicial, a última por meio de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Aliás, o Tribunal de origem, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, consignou expressamente que a decisão recorrida estava em sintonia com o Tema 1.262 do STF, segundo o qual "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".

É o que se extrai do seguinte trecho da referida decisão (e-STJ fl. 670):

> Com efeito, no acórdão publicado no DJe de 28/08/2023, relativo ao Tema 1.262, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:
> "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal".
> Embora o STF já tenha proferido acórdão, por unanimidade, no julgamento do RE nº 1.420.691 (Tema 1.262), ainda se encontram pendentes de julgamento

Documento eletrônico VDA45263102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:16
Código de Controle do Documento: 0c95794d-d1c1-4fed-aef2-d8e98b5eb53a

> os embargos de declaração interpostos em face do acórdão que fixou a referida tese. Deste modo, essa Vice-Presidência vinha decidindo (eventos 115 e 135) no sentido da manutenção da suspensão do processo até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos aludidos embargos.
> Entretanto, aprofundando a análise do caso, verifica-se que, tanto a sentença de 1º grau, quanto o acórdão de evento 17, integrado nos eventos 43 e 73, garantem apenas o direito à compensação, de modo que o resultado do julgamento dos embargos de declaração pelo STF no Tema 1.262, com eventual modulação dos efeitos da decisão, não implicaria em alteração de resultado na presente lide. Nesse sentido, deve ser reconsiderada a decisão de suspensão.
> **Avaliando o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 1.420.691 (Tema 1.262/STF), nota-se que o acórdão prolatado pela 4a. Turma Especializada deste Tribunal se alinha aos limites ali definidos, de modo que não seria o caso de remessa ao órgão julgador para retratação** (grifos acrescidos).

Diante desse panorama, tem-se que a decisão agravada não merece acolhimento.

Por fim, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45263102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/01/2025 15:27:16
Código de Controle do Documento: 0c95794d-d1c1-4fed-aef2-d8e98b5eb53a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.447 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062111-6

Número de Origem:
50118068020214025120

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957 ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957 ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Documento eletrônico VDA45818109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 05:18:54
Código de Controle do Documento: e6bd25c4-6131-4d29-8997-350913297965

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45818109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 05:18:54
Código de Controle do Documento: e6bd25c4-6131-4d29-8997-350913297965